



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,  
Nesta Data, 18 / 09 / 2024  
Cezar Júlio Sá  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 13.403

DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

**Dispõe sobre a verticalização dos produtos expostos nas prateleiras de estabelecimentos comerciais para garantir a acessibilidade dos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a verticalizarem os produtos expostos nas prateleiras para garantir a acessibilidade aos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Por verticalização dos produtos, entende-se a disposição de um mesmo tipo de mercadoria e da mesma marca, uma abaixo da outra, tornando-as acessíveis para consumidores com dificuldade de acesso às prateleiras superiores ou inferiores.

**Art. 2º** A presente Lei destina-se a atender aos seguintes consumidores:

- I - cadeirantes;
- II- pessoas com nanismo;
- III- mulheres grávidas;
- IV- idosos;
- V- demais pessoas com mobilidade reduzida.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se como estabelecimentos comerciais:

- I - mercados;
- II- supermercados;
- III- hipermercados;
- IV- atacadistas;
- V- hortifrutis;
- VI- farmácias;
- VII- lojas de departamento;
- VIII- livrarias;
- IX- congêneres.

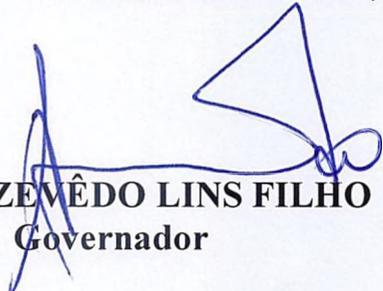
**Art. 4º** A inobservância ao disposto nesta Lei implicará ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar à presente Lei.

**Art. 6º** A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEMÊDO LINS FILHO**  
Governador